



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº: 085/2023

Edital Pregão Presencial nº: 037/2023

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de uso Médico e Hospitalar para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itacambira MG.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação formulada pela empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, estabelecida à Rua: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. nº 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal, representado pela Sra. procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A sessão pública do Pregão Presencial está agendada para dia 11/12/2023 09:00h. Conforme previsão contida no edital as impugnações podem ser realizadas em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, portanto podem ser feitas impugnações ao edital até o dia 07/12/2023 às 23h59. Assim, a presente impugnação encontra-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante discorre que "... não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, ao elaborar o descritivo e requisitos. No ITEM 35,36,e 37 visto que o valor do produto não está condizente com os requisitos estabelecidos. Vale ressaltar que os requisitos do edital estão condizentes pois especifica balança portátil de uma ótima qualidade devidamente CERTIFICADA PELO INMETRO, porém o VALOR DE REFERENCIA INEXEQUIVEL para cumprir as exigências estabelecidas no edital."

CNPJ: 18.017.400/0001-75 --- I.E: ISENTA

Av. Francisco Bicalho, 176 - Fone: (38) 32541123, e-mail: Itacambiramg@yahoo.com.br - CEP 39594-000 - Itacambira - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

Requer assim que seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível (conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, e que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

3. DO MÉRITO

Antes, porém, de adentrarmos no mérito da questão, é importante destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 10.520/2002.

Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

“a liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas” (comentário à lei de licitações e contratos, aide, 3ª ed/94).”

No caso em questão a referida pesquisa de mercado primeiramente foi realizado obedecendo aos requisitos estabelecidos nas leis 8666/93 e 10520/02, junto a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

fornecedores do ramo. Cabe ressaltar ainda que, não merece razão as alegações do licitante quando afirma que as referidas cotações foram realizadas via internet, como afirmado acima a referida cotação foi realizado com fornecedores da área e as especificações elaboradas pelo setor competente.

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

4. DA CONCLUSÃO

Deste modo, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, após, analisados pontualmente cada alegação do impugnante resolve no mérito **NEGAR LHE PROVIMENTO** mantendo, assim, o Edital sem nenhuma alteração e a sessão para o dia agendado.

É o que decido.

Itacambira/MG, 08 de dezembro de 2023.


Rita de Cássia Mendes Santos

PREGOEIRA